



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18159.000313/2009-76
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em razão da decadência total.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 37.012.962-8, por ter a recorrente deixado de prestar informações referentes a indicação de registros contábeis ou sua inexistência, correspondente aos pagamentos efetuados a seus segurados empregados conforme lhe foi requerido pelo TIAD de folhas 14.

Depreende-se do TIAD (fls. 14) que as informações requeridas pela fiscalização remontavam ao período de 01/1994 a 12/1994, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 20/12/2004 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 76/82) , o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 87/120, através do qual sustenta, em síntese:

1. a nulidade da decisão recorrida pois deixou de apreciar os fundamentos constitucionais apontados em sede de impugnação e, agora, no recurso voluntário;
2. que todas as informações e documentos requeridos pela fiscalização foram devidamente apresentados pela recorrente, não havendo que se falar na aplicação de multa;
3. que mesmo que assim não o fosse, a recorrente não possui dolo ou intuito de fraudar o erário público pela não prestação das informações;
4. que o Auto de Infração é nulo por faltar-lhe o motivo, já que não houve qualquer não prestação de esclarecimentos;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes mesmo de adentrar ao mérito das alegações formuladas em sede de Recurso Voluntário, entendo ser necessário analisar, no presente caso, questão de ordem pública prejudicial ao julgamento do mérito, pois, uma vez verificada sua ocorrência tem o condão de extinguir o lançamento. Trata-se da decadência.

Logo, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não

havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, trata-se do caso de lançamento de ofício, situação na qual, indubitavelmente, já restou firmado por este Eg. Conselho o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra disposta no art. 173, I, do CTN, confira-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ademais, cumpre asseverar que o lançamento da multa compreende período no qual o contribuinte não mais detinha a obrigação de prestar quaisquer esclarecimentos, uma vez que toda a documentação e informações requeridas referiam-se ao período de 01/1994 a 12/1994, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 20/12/2004. Resta claro, portanto, que a totalidade do crédito tributário foi fulminada pela decadência.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar extinta a totalidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração combatido, prejudicada a análise das demais matérias objeto do recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado